

414/12 - Advogados para os Direitos Humanos (Suazilândia) v O Reino da Suazilândia

Comunicação 414/12 - Advogados para os Direitos Humanos (Suazilândia) v O Reino da Suazilândia

Resumo da Queixa

1. O Secretariado da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (o Secretariado) recebeu uma Queixa em 24 de abril de 2012 dos Advogados para os Direitos Humanos - Suazilândia (o Queixoso) contra o Reino da Suazilândia (Estado Respondente ou Suazilândia).
2. O Estado Respondente é um Estado Parte na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana ou a Carta) que ratificou a mesma em 15 de Setembro de 1995.
3. O Queixoso afirma que o povo Swazi em particular, os partidos políticos em geral e os seus membros que desejam estabelecer um governo da sua escolha através de um sistema multipartidário, têm sofrido e continuam a sofrer danos irreparáveis desde 12 de Abril de 1973 em resultado da negação da livre atividade política e da proibição de os partidos políticos concorrerem legal e eficazmente a eleições.
4. O Queixoso declara que a Suazilândia é um Estado independente que obteve a independência do Reino da Grã-Bretanha em 6 de Setembro de 1968 ao abrigo do Decreto de Independência da Suazilândia, Lei nº 50 de 1968 (também conhecida como a Constituição de Independência de 1968). O Queixoso declara que a Constituição da Independência estabeleceu uma forma democrática de governo, prevendo o Estado de Direito, a separação de poderes e um sistema judicial independente. No Capítulo II, a Constituição de 1968 previa uma Carta de Direitos justiciável que era executável por um judiciário independente.
5. O Queixoso declara que os direitos articulados na Constituição da independência estavam sujeitos a limitações razoáveis. Citando secções da Constituição, o Queixoso declara que: as disposições deste Capítulo devem ter efeito com o objetivo de proporcionar proteção a esses direitos e liberdades sujeitos às limitações dessa proteção contidas nessas disposições, sendo as limitações destinadas a assegurar que o gozo dos referidos direitos por qualquer indivíduo não prejudique os direitos e liberdades de terceiros e o interesse público. Assim, o Queixoso alega que a limitação dos direitos se baseava no respeito dos direitos dos outros e no interesse público no âmbito de uma dispensa democrática.
6. O Queixoso afirma que, antes da independência, a Suazilândia realizou duas eleições nacionais, uma em 1964 e outra em 1967. Nestas eleições nenhum partido político da oposição ganhou um único assento no parlamento. Em ambos os casos, o partido político do Rei, o Movimento Nacional de Imbokodvo (INM), foi o vencedor geral. Afirma que estas eleições foram realizadas numa base multipartidária. Entre os partidos políticos que concorreram estavam a Associação Unida da Suazilândia (EUA), a Frente Independente da

Suazilândia (SIF), o Partido Democrático da Suazilândia (SDP), o Partido Progressista da Suazilândia (SPP), o Congresso de Libertação Nacional de Ngwane (NNLC) e o INM.

7. O Queixoso declara que foram realizadas eleições pós-independência em 1972. Evitam que, para surpresa do INM no poder, enquanto este ganhou os lugares maioritários no parlamento, um dos partidos políticos da oposição, o NNLC tenha ganho três lugares. Esta vitória deu início a uma nova era na história política do novo Estado independente, pois significava que, pela primeira vez, haveria uma oposição oficial no parlamento. Afirma que foi a emergência desta oposição que levou a uma série de acontecimentos no país, resultando na revogação ilegal da Constituição da independência e do seu sistema eleitoral e leis.

8. O Queixoso afirma que o Governo estava descontente com o partido da oposição, estando o NNLC no parlamento, e decidiu frustrar um dos seus membros, Bhekindlela Thomas Ngwenya, declarando-o cidadão não Sueco. O Queixoso sustenta que se tratou de uma violação dos seus direitos fundamentais, tal como previsto por força do Capítulo II da Constituição. Estabelece que, numa série de processos judiciais, Ngwenya finalmente ganhou no Tribunal de Recurso, cuja decisão foi contestada pelo Governo.

9. O Queixoso declara que, ao falhar nos tribunais para suprimir a oposição, o Governo optou por revogar ilegalmente a Constituição através da promulgação sem precedentes da Proclamação do Rei à Nação de 12 de Abril de 1973. 2

10. O Queixoso declara que o Rei Sobhuza II assumiu a autoridade suprema ao conferir poderes executivos, legislativos e judiciais do Estado a si próprio. O Queixoso sustenta que a supremacia da Monarquia foi reafirmada pelo Rei Mswati III depois de ter assumido o Trono em 25 de Abril de 1986.

11. O Queixoso argumenta que a ideia de supremacia do Rei e da Monarquia é inerentemente incompatível com o constitucionalismo, a democracia e a boa governação. A concentração do poder nas mãos de uma pessoa ou instituição, afirma, não é inerentemente conducente à proteção, promoção e usufruto das liberdades fundamentais dos direitos humanos, liberdades básicas e liberdades civis. 3

12. O Queixoso afirma que, para provar sem margem para dúvidas, em Novembro de 2008, o Movimento Democrático Unido (PUDEMO) e a sua Liga da Juventude, o Congresso da Juventude da Suazilândia (SWAYOCO) foram proibidos e incluídos na lista da infame Lei de Supressão do Terrorismo N0.3 de 2008. Os seus dirigentes foram detidos, acusados e julgados ao abrigo da Lei e um dos seus membros, Sipho Jele, morreu detido após ter sido detido durante a comemoração do Dia dos Trabalhadores em 1 de Maio de 2010.

13. O Queixoso afirma que o povo da Suazilândia, através de meios pacíficos, fez campanha para que o país regressasse a uma governação constitucional justa e democrática através de uma Constituição democrática baseada no Estado de direito e orientada pelo povo.

14. O Queixoso declara que nem todo o povo da Suazilândia esteve envolvido na elaboração da Constituição de 2005. Afirma que o Tribunal de Apelação de Jan Sithole N.O. (na sua qualidade de Trustee da Assembleia Constitucional - Confiança) v O Governo da Suazilândia 4 recusou-se a permitir que as organizações populares legítimas - associações políticas proibidas e sindicatos organizados - participassem na elaboração da Constituição do país. Afirma que o Tribunal se recusou a dar um sentido liberal às disposições da secção 4 do

Decreto n.º 2 de 1996 5 e considerou que essas organizações não tinham o direito de recorrer ao Tribunal para obter reparação. Também não tinham o direito de participar no processo de elaboração da Constituição devido à proibição que lhes foi imposta pela Proclamação do Rei.

15.O Queixoso declara que o processo de elaboração de uma Constituição deve ser levado a cabo num ambiente jurídico e político conducente à participação efetiva e significativa de todas as pessoas, independentemente das suas opiniões políticas e filiação política. Artigos alegadamente violados

16.O Queixoso alega que o Estado Respondente violou os Artigos 1, 2, 7, 10, 11, 13, 19, 20 e 26 da Carta Africana.

Pedidos

17. O Queixoso reza para que a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão) o faça:

1. Ordenar que a concepção, elaboração e adopção da Constituição da Suazilândia de 2005 seja feita em violação da Carta Africana em particular, em total desrespeito pela decisão da Comissão tomada durante a sua Quinta Sessão Ordinária realizada entre 4-5 de Julho de 2005 6 ;
2. Ordenar que a Constituição seja revista com o pleno envolvimento e participação de todas as partes interessadas e que, se necessário, as eleições de 2013 sejam adiadas até que todas as partes interessadas cheguem a acordo sobre a realização de eleições democráticas genuínas, livres, justas e inclusivas;
3. Realizar uma missão promocional para garantir que as suas decisões sejam implementadas;
4. Solicitar ao Respondente que ponha em prática todas as disposições da Carta Africana e em particular os Artigos 1, 2, 7, 10, 11, 13, 20 e 26;
5. Tomar medidas urgentes e provisórias para prevenir os danos irreparáveis causados pela proibição dos partidos políticos e pela privação dos seus membros desde 1973, e que as eleições de 2013 sejam conduzidas num ambiente político e jurídico conducente a eleições democráticas genuínas, livres e justas, em conformidade com as obrigações da Suazilândia ao abrigo do direito regional e internacional dos direitos humanos.

Procedimento

18. O Secretariado recebeu a Queixa em 24 de Abril de 2012, à margem da 51ª Sessão Ordinária, e foi apreendida pela Comissão durante a mesma Sessão. No entanto, a Comissão não deferiu o pedido de Medidas Provisórias porque considerou que os factos apresentados não exigiam a concessão de Medidas Provisórias.

19. As Partes foram informadas do facto da apreensão e a Queixa foi transmitida ao Estado Respondente por correspondência datada de 21 de maio de 2012. Os Queixosos foram também convidados, na mesma data, a apresentar observações sobre a Admissibilidade.

20. Em 26 de Julho de 2012, as observações dos Queixosos sobre Admissibilidade foram recebidas no Secretariado e transmitidas ao Estado Respondente por correspondência datada do mesmo dia. Foi solicitado ao Estado Respondente, na mesma correspondência, que apresentasse as suas observações sobre as alegações dos Queixosos sobre Admissibilidade.

21. Em 15 de Outubro de 2012, à margem da 52ª Sessão Ordinária, uma delegação do Estado Respondente do Ministério da Justiça solicitou uma prorrogação do prazo para apresentar observações sobre a Admissibilidade, pelo facto de não ter conhecimento da Participação-queixa. O Secretariado voltou a enviar a Participação-queixa e anexou as correspondências e anexos anteriormente enviados em Maio de 2012.

22. A Participação-queixa foi adiada para a 53ª Sessão Ordinária para permitir ao Requerido apresentar observações. Na sequência desta, foi enviada ao Queixoso correspondência datada de 12 de Novembro de 2012, informando-o da concessão de prorrogação de prazo ao Estado Respondente.

23. A Participação-queixa foi adiada durante a 53ª Sessão Ordinária e, por carta de 10 de Maio de 2013, foi solicitado ao Queixoso que reapresentasse uma Queixa com os anexos nela referidos.

24. O Queixoso voltou a apresentar uma Queixa com anexos em 20 de Agosto de 2013 e o Secretariado acusou recepção em 21 de Agosto de 2013.

25. Por Nota Verbal de 6 de Setembro de 2013, o Secretariado transmitiu as alegações ao Estado Respondente.

26. A Participação-queixa foi adiada durante a 54ª Sessão Ordinária, na pendência das conclusões da 3ª Sessão Ordinária.

O Estado requerido e ambas as Partes foram informados em 5 de dezembro de 2013.

27. Até à data, o Estado Respondente não apresentou as suas alegações sobre a admissibilidade. As alegações do Queixoso sobre a Admissibilidade

28. O Queixoso alega que todos os requisitos de admissibilidade nos termos do Artigo 56º da Carta foram cumpridos. Desenvolve especificamente as disposições do Artigo 56(5) da Carta sobre o esgotamento dos recursos e instâncias de Direito Interno.

29. A este respeito, o Queixoso sustenta que todos os recursos e instâncias de Direito Interno disponíveis foram esgotados. Eles alegam que o Supremo Tribunal, o Tribunal Superior da Suazilândia, no caso de Jan Sithole N. O (na sua qualidade de Administrador da Assembleia Nacional Constitucional) v O Governo da Suazilândia defendeu que os partidos políticos estão impedidos de participar, em virtude da secção 79 da Constituição, mas que os membros individuais dos partidos políticos podem participar como cidadãos.

30. O Queixoso sustenta ainda que, uma vez que o Supremo Tribunal, enquanto tribunal supremo da Suazilândia, tomou a posição acima referida, não existem outras soluções disponíveis para que os queixosos possam esgotar os seus direitos na Suazilândia. O

Queixoso cita a decisão da Comissão no processo Free Legal Assistance Group e outros v Zaire 8 , em que a Comissão considerou que o requisito de esgotar os recursos e instâncias de Direito Interno não deveria aplicar-se literalmente quando for impraticável ou indesejável que o Queixoso recorra aos tribunais locais. A este respeito, o Queixoso argumenta que é inconcebível que aborde novamente os próprios tribunais e lhes apresente queixa sobre uma questão que já tenham decidido.

31. O Queixoso argumenta ainda que, mesmo que as soluções estivessem disponíveis, o nível de confiança que as pessoas têm no tribunal é muito baixo porque os tribunais têm estado, nos últimos tempos, profundamente comprometidos pela razão de que o processo de nomeação dos juizes é desprovido de credibilidade e transparência.

32. O Queixoso afirma ainda que todos os membros da Comissão do Serviço Judicial, que é o órgão constitucionalmente mandatado para aconselhar o Rei sobre a nomeação de juizes, são nomeados pelo próprio Rei.

33. Pelas razões acima referidas, o Queixoso insta a Comissão a considerar a Participação-queixa admissível. Análise da Comissão de Admissibilidade

34. A Admissibilidade das Participações-queixa apresentadas à Comissão é regida pelos requisitos contidos no Artigo 56 da Carta Africana. O Artigo 56 estabelece sete requisitos que devem ser cumulativamente cumpridos para que uma Participação-queixa seja admissível. O Queixoso sustenta que todos estes requisitos foram cumpridos, mas apenas substanciados no requisito do Artigo 56(5) .

35. Tal como indicado acima, o Estado Respondente não apresentou as suas observações sobre a admissibilidade. Nas atuais circunstâncias e de acordo com a prática da Comissão, tal como enunciada no caso do Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento em África v. República de Angola, perante a incapacidade do Estado de se dirigir à queixa apresentada contra ele, a Comissão Africana não tem outra opção senão prosseguir com a sua consideração da Participação-queixa de acordo com as suas Regras de Procedimento. Na mesma decisão, a Comissão reafirmou a sua posição ao sustentar que iria proceder à consideração das Comunicações com base na apresentação dos Queixosos e nas informações à sua disposição, mesmo que o Estado não as apresentasse. 9 Consequentemente, a Comissão deve dar o devido peso às alegações do Queixoso, na medida em que estas tenham sido adequadamente fundamentadas.

36. A Comissão nota, com base nas conclusões do Queixoso e nos factos da Participação-queixa, que os requisitos previstos nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 56. A Comissão considera que a Comunicação cumpre estes requisitos e avaliará mais aprofundadamente a conformidade da Comunicação com os requisitos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 56.

37. O Artigo 56(5) permite à Comissão considerar uma Participação-queixa após o Queixoso ter esgotado os recursos e instâncias de Direito Interno, se existirem, a menos que seja óbvio que este procedimento é indevidamente prolongado. A lógica desta regra foi clarificada na jurisprudência da Comissão como um meio de notificar o Estado e dar-lhe a oportunidade de remediar uma violação que tenha ocorrido no seu território, utilizando os seus próprios mecanismos locais, antes que a sua responsabilidade internacional possa ser posta em causa. 10

38. A Comissão sustentou igualmente que o significado geralmente aceite de recursos locais, que devem ser esgotados antes de qualquer processo de comunicação/queixa perante a Comissão, são os recursos ordinários de direito comum que existem nas jurisdições e normalmente acessíveis às pessoas que procuram obter justiça. 11 A Comissão também decidiu no processo Alfred Cudjoe v Gana, 12 e reafirmou no processo Good v Botsuana, 13 que o recurso interno a que se refere o Artigo 56(5) implica um recurso interposto em tribunais de natureza judicial.

39. A Comissão regista a afirmação do Queixoso de que foram iniciados procedimentos a nível nacional relativamente à proibição da participação de partidos políticos em eleições. A Comissão verificou, com base nos elementos de prova aduzidos, que os tribunais locais tiveram efectivamente uma oportunidade de tratar da questão no processo de Jan Sithole N. O (na sua qualidade de administrador da Assembleia Nacional Constitucional) contra o Governo da Suazilândia, 14 (acórdão Sithole), no qual o Supremo Tribunal da Suazilândia emitiu o seu acórdão em 21 de Maio de 2009, mantendo a proibição da participação de partidos políticos em eleições. A Comissão também considerou que o Supremo Tribunal é o tribunal supremo na hierarquia dos tribunais da Suazilândia.

40. Uma vez que não está em causa que o Supremo Tribunal da Suazilândia seja o Tribunal do Estado Respondente da jurisdição final, a Comissão considera que não existiam outras soluções por esgotar, uma vez que o objeto da Participação-queixa perante a Comissão e do acórdão Sithole é o mesmo. Consequentemente, a Comissão sustenta que os recursos locais foram devidamente esgotados.

41. Relativamente à apresentação da Participação-queixa dentro de um prazo razoável, o Artigo 56(6) estabelece que as Comunicações devem ser consideradas se forem submetidas dentro de um prazo razoável a partir do momento em que os recursos locais estejam esgotados ou a partir da data em que a Comissão é apreendida com a questão. A presente comunicação foi recebida no Secretariado da Comissão em 24 de abril de 2012. Das alegações do Queixoso, os recursos e instâncias de Direito Interno foram esgotados em Maio de 2009, quando o Supremo Tribunal da Suazilândia proferiu o seu acórdão. Isto dá um intervalo de trinta e quatro (34) meses quando os Queixosos comunicaram que não havia mais soluções a esgotar após o acórdão Sithole ter sido proferido e a apresentação da Participação-queixa à Comissão Africana.

42. Ao contrário de outros instrumentos regionais de direitos humanos, nomeadamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, que consideram o período de seis meses como um período razoável durante o qual as Queixas devem ser apresentadas após o esgotamento dos recursos e instâncias de Direito Interno, a Carta Africana não tem esse período. A Comissão, em virtude do seu mandato ao abrigo do artigo 45o da Carta, interpreta esta disposição numa base casuística, tendo em consideração o seu dever de promover e proteger os direitos humanos, tal como estabelecido na Carta.

43. A Carta Africana confere poderes à Comissão para, ao interpretar as disposições da Carta, inspirar-se em várias fontes de direito, incluindo precedentes legais, doutrina, costumes e práticas consistentes com as normas internacionais sobre direitos humanos. 16 Assim, a Comissão ao interpretar a disposição do Artigo 56(6) no caso Michael Mujuru v Zimbabwe¹⁷, declarou o seguinte:

Seguindo a prática de instituições regionais de direitos humanos semelhantes, como a Comissão e a Corte Interamericana e a Corte Europeia, seis meses parecem ser o padrão habitual. Não obstante, cada caso deve ser tratado por mérito próprio. Quando houver uma razão boa e convincente para que um Queixoso não possa apresentar a sua queixa para consideração a tempo, a Comissão pode examinar a queixa para garantir a justiça e a equidade.

44. A questão que, por conseguinte, se coloca é a de saber se um prazo de trinta e quatro meses pode ser considerado razoável nas circunstâncias do presente caso.

45. O Queixoso não apresentou observações para explicar por que é que a Participação-queixa foi submetida 34 meses após o acórdão Sithole ter sido proferido. Não demonstrou por que razão foi necessário apresentar a Participação-queixa na altura relevante. A apresentação de uma Participação-queixa trinta e quatro meses após os recursos e instâncias de Direito Interno estarem cientes da indisponibilidade dos recursos e instâncias de Direito Interno, sem qualquer razão para explicar um intervalo tão longo, não é claramente razoável, pelo que a Comissão não encontra nenhuma razão convincente para que esta Participação-queixa cumpra o requisito do Artigo 56(6) .

Tendo em conta o que precede, a Comissão decide:

1. Declarar a Participação-queixa inadmissível por incumprimento do Artigo 56(6) da Carta;
2. Notificar a sua decisão às partes de acordo com o Artigo 107(3) das suas Regras de Procedimento.

Feito em Banjul, Gâmbia, na 14.a Sessão Extraordinária

1 Illegal, argumentam eles, porque não havia nenhuma disposição na Constituição que previsse a sua revogação na Constituição. Em vez disso, a secção 134 previa a sua alteração, de modo que, se o Rei estivesse descontente com algumas das suas disposições, tinha a opção legal de a alterar. A este respeito, o Tribunal de Recurso da Suazilândia, tal como se encontrava então em *Ray Gwebu e Lucky Nhlanhla Bhembé v The King Criminal Appeal Nos. 19 e 20 de 2000* (Não reportado) considerou que a revogação era de facto ilegal.

2 Sabelo Gumedze 'Suazilândia' 1580-1588 em Christof Heyns (Ed) *Human rights law in Africa Vol. Two* (2004).

3 O Parágrafo 3 da Proclamação diz: ENTÃO I, SOBHUZA II, Rei da Suazilândia, declara que, em colaboração com os meus Ministros do Gabinete e com o apoio de toda a nação, assumi a autoridade suprema no Reino da Suazilândia e que todo o poder legislativo, executivo e judicial está investido em mim e deve, entretanto, ser exercido em colaboração com um Conselho constituído pelos meus Ministros do Gabinete. Afirmam ainda que não é necessário entrar em detalhes sobre as disposições da Proclamação, uma vez que foram objeto de determinação na questão dos Advogados para os Direitos Humanos (Suazilândia) v Suazilândia, na qual a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão Africana/Comissão) considerou que a Proclamação violava a Carta Africana.

O Parágrafo 3 A. da Proclamação diz: A Constituição da Suazilândia, que teve início em 6 de Setembro de 1968, é revogada

4 Recurso n.º 35/2007 (Não reportado).

5 Lê: Representação: Qualquer membro do público que pretenda apresentar observações à Comissão pode fazê-lo pessoalmente ou por escrito e não pode representar ou ser representado a qualquer título enquanto apresentar observações à Comissão.

6 Advogados para os Direitos Humanos v Suazilândia, parágrafo 63

7 Acórdão de 21 de Maio de 2009, não comunicado

8 Communication Free Legal Assistance Group e outros v Zaire

9 Instituto de Comunicação dos Direitos Humanos e Desenvolvimento em África v. República de Angola, para. 34 ; ver também Communication Social and Economic Rights Action Center, Center for Economic and Social Rights v. República Federal da Nigéria, e Union Inter Africaine des Droits de l'Homme, Federation Internationale des Liges des Droits de l'Homme, Rencontre Africaine des Droits de l'Homme, Organisation Nationale des Droits de l'Homme au Sénégal e Association Malienne des Droits de l'Homme v. República de Angola.¹⁰ Ver Communication Centre for Housing Rights and Evictions (COHRE) v. Sudão (2010) ACHPR

11 Comunicação No Interights, Instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento em África, e Associação Mauritanienne des Droits de l'Homme/Islamic V. República da Mauritânia, 17º Relatório Anual de Atividades, parágrafo 27.

12 Comunicação 221/98 (1998 - 1999), 12º Relatório de Atividades ACHPR. par. 14

13 Comunicação 313/05 (2010), 28.º Relatório de Atividades ACHPR. par. 88

14 Opcit em 7 acima

15 Ver artigo 56 (1) (b) (sic!)

× b. que a petição ou comunicação seja apresentada no prazo de seis meses a contar da data em que a parte que alega a violação dos seus direitos foi notificada da decisão final;

Artigo 36º, nº 1 (sic!)

× 35(1)O Tribunal só pode tratar da questão depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, de acordo com as normas de direito internacional geralmente reconhecidas, e num prazo de seis meses a contar da data em que foi tomada a decisão final.

respectivamente da Convenção Americana sobre os Direitos do Homem e da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

16 Ver artigos 60&61 da Carta Africana.

17 Comunicação 308/05 (2008, 25.º Relatório de Atividades, CADHP. Parágrafo 109 . A Comissão declarou esta Participação-queixa inadmissível devido ao facto de ter sido apresentada 22 meses após o Queixoso ter fugido do Zimbabué, não tendo sido apresentada nenhuma razão convincente para explicar tal atraso.